



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10880.0104406/00-04
Recurso n° : 123.474
Matéria : IRPJ – Ex. 1989 e 1990
Embargante : PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão n° : 101-94.908

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO. Deve ser suprida pelo Colegiado a omissão identificada no julgado.

Embargos parcialmente acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Ac. 101-93.925, de 22.08.2002, para retificar a sua decisão, de forma a constar a rejeição das preliminares suscitadas, ratificando-a quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº : 123.474
Embargante : PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A empresa contribuinte interpõe embargos ao Acórdão nº 101-93.925, de 22.08.02, alegando que :

- a) O Acórdão nº. 101-93.925, apesar de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, foi omissa quanto aos seus motivos,
- b) O Recorrente aduziu a questão dos bens passíveis de registro como custo ou despesa, com fundamento no artigo 193 do Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/80") então vigente. Que não se trata de condições cumulativas, mas sim alternativas, isto é, ou o bem tem valor inferior a Cr\$ 9.000,00 ou prazo de vida útil inferior a um ano. O acórdão nº 101-93.925 menciona que o Recorrente trouxe documentos que comprovam que o respectivo valor se refere à aquisição de terreno, estando equivocada sua contabilização como custo/despesa operacional, devendo o valor respectivo ser ativado. Assim, o acórdão é omissa quanto ao suposto descumprimento de um dos requisitos previstos no artigo 193/80 – valor inferior a R\$ 9.000,00 ou prazo de vida útil inferior a um ano – e apresenta dúvida entre a decisão e o fundamento.
- c) Quanto à omissão de receita caracterizada pelo passivo fictício, o Acórdão confirma que o Recorrente apresentou volumoso documento. Assim, o ônus da prova de que as despesas não foram comprovadas caberia ao Fisco. Se os documentos encontram-se acostados nos autos e se todos os registros estão devidamente escriturados, não há motivos para glosar as despesas as quais supostamente não foram comprovadas.

Instada a se manifestar, esta Relatora opinou pela submissão dos embargos ao Colegiado apenas para suprir a omissão em relação à motivação da rejeição da preliminar de prescrição intercorrente.

É o relatório

VOTO

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

Sobre a prescrição intercorrente, observo que na sessão de 22 de agosto de 2002, quando foi decidido o litígio que deu origem ao acórdão embargado, o processo estava retornando de diligência, determinada pela Câmara na sessão de 22 de março de 2001. Naquela anterior oportunidade em que o litígio fora submetido à Câmara, como primeira providência, foi analisada e rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente, constando do voto a motivação da rejeição. Ao se passar ao mérito, identificou-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência, tendo sido, o julgamento, objeto da Resolução 101-02.531, de 22 de março de 2001(fl 1290).

Na apreciação, quando do retorno da diligência, na sessão de 22 de agosto de 2002, constou expressamente do relatório que integra a decisão ora embargada em seu penúltimo parágrafo, que, submetido a julgamento em sessão de março de 2001, a Câmara não acolheu a preliminar de prescrição intercorrente. . No voto condutor, registrou a relatora, no primeiro parágrafo, que a preliminar fora rejeitada (na anterior sentada) e que passava ao mérito.

A embargante teve conhecimento da motivação da Câmara para não acolher a preliminar de prescrição intercorrente, eis que, conforme consta da intimação de fls. 1298 e AR de fl 1298 v., recebeu ela cópia da Resolução101-02.351, onde a motivação está expressa. Não obstante, por não ter constado do Acórdão que resultou do julgamento, deve ser suprida a omissão pelo Colegiado.

A preliminar de prescrição intercorrente é de ser rejeitada, uma vez que, para o processo administrativo fiscal, o prazo de prescrição não flui enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, o que só se dá com a decisão definitiva do processo administrativo.

A Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece: "constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em

princípio, **o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**" (destaquei).

As demais alegações da embargante, como motivo de embargos, não devem ser acolhidas.

No que respeita ao valor ativável (bem do permanente) registrado como despesa, em impugnação a empresa apenas informou estar trazendo o recibo de sinal e princípio de pagamento relativo a compra de terreno em Cararpina. A decisão de primeira instância foi no sentido de que os documentos apresentados (cópias fl. 387 e 388) confirmam a irregularidade do lançamento. No recurso, a Recorrente, genericamente, suscita a previsão legal para serem deduzidos como despesa os bens do ativo permanente quando sua vida útil for inferior a um ano ou seu valor unitário for não superior a limite estabelecido. No caso, não vinculou, a Recorrente, a previsão legal ao seu caso específico. Até porque, o limite, para o ano de 1989, era de NCz\$30,00, e o preço de aquisição do terreno objeto da glosa dói de NCz\$ 980.000,00. Assim, teria ocorrido omissão por parte do Conselho se a Recorrente tivesse alegado que a lei permite a dedução como despesa de bens cujo valor fosse até determinado valor, e que o seu bem se enquadrava na previsão legal. Não foi isso que fez a Recorrente. Apenas mencionou a existência de determinado dispositivo legal (cuja existência, aliás, o Colegiado não desconhece), mas não invocou sua aplicação ao caso concreto.

Finalmente, a alegação relacionada ao passivo fictício não aponta obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, traduzindo, apenas, inconformidade da Recorrente com o julgamento. Registre-se, por oportuno, que a questão do ônus da prova, levantada pela embargante, foi apreciada por esta Câmara, quando determinou a diligência, e mereceu as seguintes considerações:

"Em relação ao passivo fictício, equivoca-se a recorrente ao atribuir o ônus da prova à fiscalização. A lei prevê que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou improvadas autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se, pois, de presunção legal relativa, a inverter o ônus da prova. Ao fisco basta demonstrar que o contribuinte não provou a efetividade do passivo registrado em 31/12/89 para presumir a omissão de receita. Em o fazendo, compete ao contribuinte demonstrar, ou que o passivo é verdadeiro, ou que a omissão de receita não ocorreu (do que são exemplos os casos tratados nos Acórdãos 105.2.021/86, 105-11.882/97, 101-83.419/92 trazidos à colação pela Recorrente).

Conforme consta do Termo de fls. 45, a fiscalização considerou como fictício passivo no valor de NCz\$222.765.388,99 da conta Fornecedores e NCz\$ 36.295.977,00 de Outras Contas.



A fiscalização, atendendo solicitação da autoridade julgadora, conferiu integralmente o passivo da autuada, analisou os demonstrativos analíticos referentes às rubricas "Fornecedores" e "Outras Contas", considerando que permaneceu injustificado apenas o saldo de passivo circulante de NCz\$ 54.430.861,12, que compreende a) valores já devidamente quitados à época do levantamento do balanço e que deveriam ter sido baixados do saldo, assinalados nos demonstrativos com o código 1; b) valores para os quais o documento de pagamento não foi apresentado ou não foi localizado, assinalados com o código 2; e c) valores cujos documentos de pagamento não servem para comprovação da efetiva liquidação (tais como cópia de cheque interna, recibos sem identificação do beneficiário, recibos emitidos internamente), assinalados com o código 3 (relatório de fls. 837/838). Sobre a parcela relativa aos valores já quitados por ocasião do balanço, nada apresentou a recorrente para elidir a presunção.

Com o recurso, a empresa traz documentos emitidos por seus fornecedores, a pretexto de comprovar o passivo em discussão. De acordo com o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, estaria precluso o direito do sujeito passivo de apresentar provas documentais. De fato, reza o mencionado dispositivo:

"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) "

No presente caso, não se trata de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pois a acusação de passivo fictício é a mesma desde o início do processo. Todavia, uma vez que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, e considerando que o interesse da Fazenda Pública é arrecadar imposto efetivamente devido, entendo não deva o Conselho furta-se de apreciar as provas que o sujeito passivo traga em seu favor. Para fazê-lo, porém, é necessário que a Recorrente arque com o ônus de demonstrar que os documentos trazidos com o recurso comprovam suas alegações. No presente caso, para provar que o passivo registrado no seu balanço de 31/12/89 era verdadeiro, traz a Recorrente, materializados em cerca de 500 folhas do processo (778 a 1.275), 208 documentos (declarações de fornecedores), sem todavia, apontar objetivamente como os mesmos provam a veracidade do passivo. E não cabe a este órgão julgador produzir esta evidência em favor do contribuinte. Assim, há documentos que apenas declaram que o fornecedor emitiu notas-fiscais-faturas que foram devidamente quitadas, outros que mencionam que, dado o tempo decorrido, não foi possível localizar os documentos solicitados, etc. Dessa forma, para que a documentação trazida com o recurso possa ser considerada, deve a Recorrente demonstrar objetivamente que os documentos refutados pela fiscalização são hábeis para legitimar o passivo registrado.

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que seja a Recorrente intimada a, **a partir das listagens de fls. 279/312 e 379/438**, elaborar demonstrativo relacionando as duplicatas assinaladas com código de exclusão **2 e 3** cujas datas de vencimentos nelas previstas sejam anteriores a 01/01/90, indicando, para cada uma delas, o documento (e fls. do processo em que se encontra) juntado com o recurso com o qual pretende provar que foi o mesmo liquidado após 31/12/89. Quanto às duplicatas assinaladas com o código **1**, cujo pagamento a fiscalização já comprovou ter sido efetuado antes do encerramento do balanço, identificar com precisão as provas juntadas e que porventura militem em seu favor (por exemplo, que o pagamento deu-se por cheques desprovidos de fundos, continuando em

aberto o débito, etc.)”

Assim, em relação ao passivo fictício, as razões de embargos traduzem, apenas, pleito para nova apreciação das provas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, rejeitar as preliminares suscitadas, ratificando-se, quanto ao mérito, o Acórdão nº 101-93.925, de 22.08.02.

Sala das Sessões, DF, em 13 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI.

